



Acórdão 00184/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 02287/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LENILSON DA FONSECA LACERDA

Responsável: JOAO MILTON QUIUQUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, no exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. João Milton Quiuqui.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
25/02/2022 10:38

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
24/02/2022 15:26

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
24/02/2022 12:17

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
23/02/2022 20:12

Assinado por
LUCILENE SANTOS
RIBAS
23/02/2022 17:58

informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 00016/2022-3, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Águia Branca, sob a responsabilidade de João Milton Quiuqui, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de João Milton Quiuqui, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 0103/2022-9 que acompanha o entendimento do RT, que acompanha o entendimento do RT, sendo devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, que anui ao posicionamento técnico nos termos do **Parecer 00280/2022-7**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. João Milton Quiuqui.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **30/03/2021**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **30/04/2021**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanco Orçamentário, Balanco Financeiro, Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 81,09% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanco Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

A tabela 9 apresenta uma síntese do Balanco Financeiro:

Saldo em espécie do exercício anterior	102.691,63
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.630.983,83
Recebimentos extraorçamentários	287.154,19
Despesas orçamentárias	1.508.345,50
Transferências financeiras concedidas	124.963,61
Pagamentos extraorçamentários	287.154,19
Saldo em espécie para o exercício seguinte	100.366,35

Fonte: Processo TC 02287/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Com relação ao item 4.3 Execução Patrimonial as alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da Câmara.

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal quanto a contribuição do servidor registra-se 100,00% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 Parcelamentos De Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houveram parcelamentos no período de 2020.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 3,21% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 27.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 19) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara Municipal de Águia Branca, gerado pelo sistema CidadES, referente à

entrega da Prestação de Contas Anual/2020, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 100.366,35.

Do Item 5.1.5 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 –Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

Cumprir informar que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 325.500,00, correspondendo a 0,77% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Ainda de acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 1.036.094,56) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 1.141.688,67).

IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 16/2022-3).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal

estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

V.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL ÁGUIA BRANCA

A documentação prevista na IN TCEES 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades, no entanto, houve ressalva.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Águia Branca, constata-se que o sistema de controle interno foi devidamente instituído pela Lei municipal 1.122/2013, sendo subordinada à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades, no entanto, houve ressalva.

Diante dos levantamentos realizados pelo Controle Interno, e das documentações e informações prestadas, ponderou-se que as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno no ano de 2020 através do PAAI/2020 ficaram prejudicadas em razão da ausência de Auditor Público Interno Efetivo, que somente foi convocado para assumir o cargo no mês de Novembro de 2020.

Cabe ressaltar que a Controladora Geral assumiu a função nesta UCCI apenas em novembro de 2020, assim se exime de se reportar as atividades desenvolvidas pelo Controlador Geral Municipal no exercício do ano anterior.

O 1º quadrimestre de 2021 a CGM dedicou a elaborar o PAAI/2021, e realizar o Planejamento das Auditorias planejadas para serem executadas nas 04 (quatro) Unidades Gestoras no exercício.

A capacitação dos seus servidores da UCCI de Águia Branca foi também alvo de atenção em 2020 no intuito de aprimorar as atividades desempenhadas pelo Controle Interno, com a formulação de metas e análise de matriz de risco para os anos subsequentes.

Diante da ausência de Auditor Público Interno efetivo boa parte do período de 2020, sendo este somente tomou posse na UCCI no mês de novembro, a manifestação foi realizada exclusivamente em base documental tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1.3 do Relatório de Atividades do Órgão Central De Controle Interno.

Considerando que não possível a realização de auditorias contábeis pela Unidade tendo em vista a ausência de Auditor Público Interno efetivo, o parecer conclui por julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do exercício de 2020

No tocante as razões que levaram a abstenção do Controle Interno da análise de alguns itens da IN 68/2020, depreende-se que, não foi possível a realização de Auditorias Contábeis pela Unidade Central de Controle Interno, tendo em vista a ausência de Auditor Público Interno efetivo, que somente tomou posse nesta UCCI no mês de Novembro de 2020.

Parecer do Controle Interno

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da máquina pública.

Considerando a abstenção do Controle Interno na análise de alguns itens da IN 68/2020, diante da não realização de Auditorias Contábeis pela Unidade Central de Controle Interno, frente a ausência temporária de Auditor Público Interno efetivo, que somente foi solucionado em no mês de Novembro de 2020.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** da Câmara Municipal de Águia Branca em cumprir seu papel, diante dos desafios enfrentados no ano de 2020;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno do Município da Câmara Municipal de Águia Branca que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e ao Poder Legislativo Municipal que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

III – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Assim sendo, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 0016/2022-3 e na Instrução Técnica Conclusiva 00103/2022-9, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, referente ao exercício financeiro de 2020, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. João Milton Quiuqui, julgadas regulares, sem prejuízo as Contas das recomendações expedidas.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 00280/2022-7 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável:

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Águia Branca**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Senhor João Milton Quiuqui**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00022/2022-9 e Instrução Técnica Conclusiva 00117/2022-1.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do **Senhor João Milton Quiuqui** – Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a UCI apresento recomendação a Unidade de Controle Interno do Município de Águia Branca que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e ao Poder Legislativo Municipal que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2020, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Águia Branca sob a responsabilidade do Senhor João Quiuqui.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas

VII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-184/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Águia Branca, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. **João Milton Quiuqui**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso

l², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao Controle Interno da Câmara Municipal de Águia Branca que:

1.2.1. Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

1.3. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Águia Branca que:

1.3.1. Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões